# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1110/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24389/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1318160 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : MAURA TEODORO JAJAH |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : PREFEITA MUNICIAPL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 81/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012 |
| **CONTRATADA** | : JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA EPP |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
| **VALOR** | : R$ 81.269,30 |
| **ASSUNTO** | : JULGAMENTO DAS 1ª, 2ª E 3ª FASES |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012, da formalização e da execução do Contrato nº 81/2012 (peça digital 22) firmado, em 19 de março de 2012, entre o MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES//MS, então representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maura Teodoro Jajah, e, de outro lado, a empresa JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA EPP.

O objeto da referida contratação é a aquisição de material elétrico para iluminação pública, no valor de R$ 81.269,30 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), com período de vigência até 20 de novembro de 2012.

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor Francisco Vanderley Mota (atual Prefeito) e Senhora Maura Teodoro Jajah (Prefeita Municipal à época), foram devidamente notificados, por meio do ofício "OF. NOT-G.WNB-2353/2013" (peça digital 30), a apresentarem os seguintes documentos:

- Cópia da publicação do extrato do contrato;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Publicação do ato de designação da comissão de licitação.

Em resposta à notificação, o atual Prefeito Municipal de Pedro Gomes, Senhor Francisco Vanderley Mota, compareceu aos autos para informar que o presente

processo é de responsabilidade da Ex-Prefeita, Senhora Maura Teodoro Jajah. Esta, por sua vez, não respondeu à notificação, tendo sido declarada sua revelia, conforme Despacho nº 11959/2014, à peça digital 37.

Diante disso a equipe técnica da 3ª Inspetoria, por meio da Análise conclusiva "ANA-3ICE-5796/2015" (peça digital 38), considerou que permaneceram as irregularidades inicialmente postas, concluindo a referida Análise nos seguintes termos:

> Em razão da análise procedida aos autos nos manifestamos conclusivamente nos seguintes termos:
>
> a- Pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fase), face à ausência documental demonstrada nos itens II e III;
>
> b- Pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), demonstrada no item V.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "R PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 15304/2015" (peça digital 39), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 81/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso

IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012, e da formalização e execução financeira do Contrato nº 81/2012, firmado entre o Município de Pedro Gomes//MS, e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. EPP, tendo por objeto aquisição de material elétrico para iluminação pública, no valor de R$ 81.269,30 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Pois bem, quanto à ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato, compulsando os autos, observo que o Anexo I à peça digital 02, refere-se à publicação do extrato do Contrato nº 81/2012 no Diário do Estado nº 1.693, em 26 de abril de 2012, à página 10. Constato, ainda, que o Anexo I encaminhado a este Tribunal foi assinado pelo servidor público, Senhor Ronivaldo Dias da Silva, o qual, no exercício de seu cargo ou função, goza de presunção de veracidade, ou fé pública, cujos atos ou declarações são tidos como verdadeiros até prova em contrário.

Tal fato me leva a crer que, neste caso, trata-se, não de uma irregularidade no procedimento licitatório ou na formalização contratual, mas tão somente de uma não remessa de documentos diligenciados por esta Corte de Contas, o que não macula todas as fases da contratação pública.

No entanto, ressalto que tal fato enseja a aplicação de multa a ordenadora de despesas, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira da contratação em epígrafe, observa-se que

esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 61.320,95 (sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), e está de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2012 e da formalização do Contrato nº 81/2012, firmado entre o Município de Pedro Gomes//MS, e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. EPP, pela não remessa da comprovação da publicação do extrato do contrato, da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e da comprovação da publicação do ato de designação da comissão de licitação, deixando de atender à notificação interposta por este Tribunal, infringindo as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 42, inciso IV c/c o artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II. Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 81/2012 (3ª fase), por estar de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei Federal nº 4.320/1964, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada a responsável, Senhora Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 285.106.151-87, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal de Contas por meio de intimação, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

IV. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

V. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**É a decisão.**

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2016.

**JERSON DOMINGOS**
CONSELHEIRO RELATOR

jfc